



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

ANÁLISE DE DENÚNCIA

A **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, conforme art. 3º, 103 e correlatos do edital 01/2021, divulga julgamento da denúncia enviada por Ana Célia Furtado Orsano.

DENÚNCIA

Denunciante: Ana Célia Furtado Orsano

Siape: 1738101

Recebido em: 11/05/21 – 14:00

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ.
--

ANA CÉLIA FURTADO ORSANO, candidata ao cargo de Reitora do Instituto Federal do Piauí - IFPI, vem, perante esta Comissão Eleitoral, apresentar, nos termos do Art. 107, do Edital nº 01/2021, REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela antecipada em face do Candidato ao cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, Sr. Paulo Borges da Cunha, Mat. Siape nº 1288003, em razão de conduta vedada por uso de estrutura física e material do IFPI, na produção de propaganda eleitoral.
--

I – DOS FATOS E DO DIREITO:

O candidato Sr. Paulo Borges, ora Representado, divulgou em suas redes sociais vídeos com propaganda eleitoral com o objetivo de captação de eleitores no processo eleitoral em curso, conforme links e prints abaixo disponibilizados: https://www.instagram.com/tv/COsckTpDZ5b/?igshid=19bywythl82fk https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=118094563753533&id=100066589685120&_rdc=1&_rdr Contudo, os vídeos em questão foram gravados no prédio da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, localizado na Avenida Presidente Jânio Quadros, 330, 64053-390, Santa Isabel, Teresina (PI). Situação que vulnera o disposto no Art. 107, do Edital Eleitoral, in verbis: Art. 107. A utilização, direta ou indireta, de recursos financeiros ou materiais de natureza pública e associações de classe para cobertura da campanha de consulta eleitoral acarretam a sanção de cassação da
--



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

inscrição eleitoral, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional. [grifos nossos.] A simples leitura do Art. 107, do Edital Eleitoral, já seria suficiente para caracterizar que o ato realizado pelo Representado se constitui como conduta vedada e punível com a sanção de cassação da inscrição eleitoral, não obstante a literalidade da norma e concretude do ilícito, passemos, por mero amor ao debate, a discutir a questão em tela. A conceituação de recursos materiais é definida como aqueles que são ativos tangíveis ou concretos que uma empresa ou organização possui para atingir e alcançar seus objetivos, tais como: instalações, matéria-prima, equipamentos, ferramentas, entre outros. Portanto, indiscutível que o prédio da Reitoria do IFPI, bem como, todos os móveis e objetos, tais como: mesa, cadeiras etc., de propriedade da instituição se constituem como bens materiais; e por ser o IFPI uma autarquia federal, esses bens materiais também possuem natureza pública. Ínclitos membros da Comissão Eleitoral, o disposto no Art. 107, do Edital Eleitoral, em verdade é tradução da conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 73, I, vejamos: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; O espírito da norma possui o claro objetivo de preservar a igualdade entre os participantes do pleito eleitoral, bem como, cumprir o Art. 37, da Constituição Federal, e garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. O ato em questão é potencialmente mais danoso pelo fato do agente público ser o próprio beneficiário da conduta vedada por ele praticada; e ainda por ser ocupante de cargo em comissão de Pró-Reitor de Administração, que possui dentre as suas competências: I – elaborar a proposta orçamentária anual; II – acompanhar a execução orçamentária; III – assessorar o Reitor e Diretores Gerais dos Campi, em assuntos relativos às licitações, compras, contratos, convênios, termos de cooperação técnica, patrimônio, almoxarifado, orçamento, contabilidade, finanças e serviços gerais; IV – regulamentar as normas e procedimentos nas áreas de administração e planejamento orçamentário; V – elaborar Planos de Trabalho para captação de recursos orçamentários e financeiros externos; VI – gerenciar, em nível de IFPI, os sistemas do Governo Federal, disponibilizados para as áreas de orçamento, contabilidade, finanças, compras, convênios, acompanhamento de metas, diárias, passagens aéreas e administração em geral; VII – desenvolver outras atribuições afins. O fato em si do Representado não ter que deixar o cargo em comissão e continuar ocupando espaço de direção e comando na instituição já representa ausência de isonomia no pleito. Por outro lado, quando faz uso das prerrogativas e vantagens do cargo de pró-Reitor e indevidamente se favorece da estrutura da instituição, além da conduta vedada prevista no Art. 107, do Edital Eleitoral, o Representado comete ato de abuso de poder político.

II – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Preenchidos os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris a tutela antecipada deve



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

ser concedida com o fim de evitar danos irreversíveis ao direito pleiteado. No caso concreto, é de conhecimento geral que a sala onde fora gravado o vídeo objeto da presente representação é parte integrante do prédio da Reitoria do IFPI e, portanto, nos termos do Art. 107, do Edital Eleitoral, o seu uso representa conduta vedada, presente assim o fumus boni iuris. No que tange ao periculum in mora, este se caracteriza pela realização de propaganda eleitoral indevida e que mitiga a isonomia entre os candidatos, bem como, vulnera os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade da administração, representando dano permanente e difícil reparação. Pelo exposto, requer-se, desde já, que seja determinado a imediata retirada de qualquer propaganda eleitoral que tenha sido produzida ou que utilize qualquer bem público, em especial, o patrimônio do IFPI.

III – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Considerando a necessidade de afastar quaisquer dúvidas quanto ao uso indevido de patrimônio e bens materiais do IFPI pelo Representado, é necessário a realização de diligências. Portanto, requer-se, que seja requerido à administração do prédio da Reitoria do IFPI a disponibilização das imagens do sistema de segurança; lista de acesso de terceiros ao prédio; oitiva dos zeladores, seguranças e secretário (a) da pró-reitoria de administração, bem como, agenda de atividades do pró-reitor de administração.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) Concessão da tutela antecipada para determinar que o candidato, Sr. Paulo Borges, retire imediatamente as propagandas eleitorais irregulares, em especial as presentes nas plataformas instagram
(<https://www.instagram.com/tv/COsckTpDZ5b/?igshid=19bywythl82fk>) e facebook
(https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=118094563753533&id=100066589685120&_rdc=1&_rdr), bem como, se abstenha de proceder com produção e/ou divulgação de propaganda de semelhante irregularidade;
- b) Que seja requerido à administração do prédio da Reitoria do IFPI a disponibilização das imagens do sistema de segurança; lista de acesso de terceiros ao prédio; oitiva dos zeladores, seguranças e secretário (a) da pró-reitoria de administração, bem como, agenda de atividades do pró-reitor de administração;
- c) Que seja o Representado notificado, para em querendo, apresente defesa dentro do prazo legal;
- d) Por fim, que seja o Representado condenado, nos termos do Art. 107, do Edital Eleitoral, pela prática de conduta vedada e abuso de poder político e tenha cassado seu registro de candidatura. Nestes termos, espera deferimento.

Teresina/PI, 10 de maio de 2021.

Ana Célia Furtado Orsano Representante



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

DEFESA

Denunciado: Paulo Borges da Cunha

Siape: 1288003

Recebido em: 13/05/21 – 11:48

Fundamentos de Fato e de Direito e Pedido.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ.

PAULO BORGES DA CUNHA, candidato ao cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, já qualificado nos autos da Representação Eleitoral que lhe move ANA CÉLIA FURTADO ORSANO, vem, por meio deste apresentar: DEFESA ESCRITA, nos termos do art. 103, III do Edital nº 01 /2021, pelo que passa aduzir:

I - DOS FATOS ALEGADOS

Aduz a Representante que o candidato ora Representado, divulgou em suas redes sociais vídeos de propaganda eleitoral com o objetivo de captação de eleitores, e que os referidos vídeos foram gravados no prédio da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, e que portanto, incorreu em conduta vedada nos termos do art. 107 do Edital nº 01 /2021.

Alega ainda, que com tal ato o Representado cometeu conduta vedada pela Lei Geral das Eleições, qual seja, o art. 73, I da Lei nº 9.504/97.

E ao final, pugna pela cassação do registro de candidatura do ora Representado.

II – DA VERDADE FÁTICO MERITÓRIA

Com suas temerárias imputações a Representante traz a informação que fora confeccionado e divulgado vários vídeos pelo ora Representado no prédio da Reitoria do IFPI, no entanto, em todos os links indicados na peça exordial, trata-se do mesmo vídeo, com absolutamente o mesmo conteúdo.

O primeiro ponto a ser observado por essa douta Comissão Eleitoral, é a desvirtuação pela Representante do conceito de “*utilização de matérias de natureza pública*”, abordado no contexto do art. 107, do Edital nº 01 /2021, posto que, o mesmo não pode ser confundido com bens de uso comum do povo.

Na esfera da legislação especial eleitoral, define em seu art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o que são bens de uso comum para fins eleitorais, *in verbis*:

“§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.”

Posto isso, resta evidenciado que o bem jurídico a ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

tutelado pela exegese do art. 107, do Edital nº 01 /2021, são os bens empregados na realização de serviços públicos, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação, nos termos do que dispõe o art. 99 do Código

Civil Brasileiro.

O mesmo não ocorre com os bens de uso comum do povo – no presente caso o Prédio da Reitoria do IFPI – haja vista, que trata-se de bem público de livre acesso de todos os envolvidos no pleito ora em discussão, sejam candidatos sejam eleitores.

Nesse mister, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Conduta vedada. Utilização de imóvel público. Gravação de programa eleitoral. Biblioteca pública.

Mera captação de imagens. Benefício à candidatura. Não caracterização. 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. 2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público. 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral. [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “Como se sabe, a jurisprudência desta Corte há muito está orientada no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Nessa esteira, vem o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a definição sobre o que são bens de uso comum para fins eleitorais. [...] É fato notório que a Biblioteca da Universidade de Brasília tem seu uso franqueado a qualquer pessoa, motivo por que a considero perfeitamente inserida na definição legal.” (Ac. de 29.3.2012 na Rp nº 326725, rel. Min. Marcelo

Ribeiro.)

Superada tal premissa fático meritória, no mínimo

equivocada trazida pela Representante, o que se impõe como corolário da conduta vedada aduzida, e consignado no art. 73, I da Lei 9.504, é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, **o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa.**

O caput do art. 73 da LE esclarece que, aos agentes

públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Ai esta o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades – ou de chances - entre os candidatos.

O que se combate com as regras das normas supracitadas é o desequilíbrio na disputa eleitoral patrocinado com recursos públicos, o que de longe afigura-se no caso em apreço.

Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses

cerebrinas de lesão, bem como, condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao bem jurídico salvaguardado, qual seja, a igualdade na disputa.

Ora íncritos julgadores, qualquer candidato pode adentrar

no prédio da Reitoria do IFPI e gravar um vídeo com pedido explícito de voto e apresentação de suas propostas de trabalho!

Não por outra razão, resta necessário que haja razoabilidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

no enquadramento dos fatos as hipóteses legais de conduta vedada, bem como, que o uso da máquina pública seja capaz de atingir o bem protegido pelas normas supracitadas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

[...]

(TSE - AgR-REspe: 79734 RS, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data de

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211,

Data 09/11/2015, Página 79)

Deputado federal. [...] Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I. Uso de bem público para favorecimento de candidato. Não configuração. Discurso de campanha. Campus. Instituto Federal de Ensino (IFES). Autarquia federal. Área acessível ao público em geral. [...]. 2. Com o panorama obtido a partir do caderno probatório, depreende-se que o candidato não adentrou na área restrita do campus do IFES, mas permaneceu próximo ao ginásio e ao refeitório, áreas cujo acesso é franqueado ao público em geral. 3. Tais condutas não se amoldam ao tipo previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, devido à ausência de elemento indispensável à configuração do ilícito, qual seja, a utilização intencional do imóvel, por parte de agente público ou dirigente da autarquia, em favor de partido, coligação ou candidato, o que afasta a subsunção dos fatos ao tipo legal. 4. Ademais, o candidato não se valeu de sua condição de deputado federal para acessar as dependências do Instituto, pois qualquer outro concorrente poderia ter adotado a mesma prática, o que afasta, por completo, a violação ao bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que consiste na igualdade de chances entre os candidatos. Precedente. [...]”

(Ac. de 31.10.2017 no AgR-RO nº 213566, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Ainda se fossem verdadeiras as acusações de abuso de

poder político e econômico, ainda assim, **necessário seria provar que as práticas irregulares teriam capacidade (potencialidade) de influenciar o resultado das eleições**, a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito, não haverá configuração da conduta vedada. É esta a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso. Especial.reexame de provas. Inviabilidade. Sumula 279 do STF. Se o Tribunal Regional concluiu pela inexistência de provas da autoria e inocorrência de propaganda institucional, seria indispensável reapreciar a matéria fático- probatória para concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial. Representação. Conduta vedada. Cassação de registro ou diploma. Inelegibilidade. Multa. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Agravo desprovido. **Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável pra o reconhecimento da prática de conduta vedada.** (RESPE-25075 TERESINA-PI- 27/11/2007 Relator – ANTONIO CEZAR PELUSO – Publicação- DJ, volume 1, data 12/12/2007, pagina 192).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

“Para configuração de conduta vedada a agente público, segundo os tipos da lei das Eleições, **o fato deve apresentar capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito**” (RESPE-25758 ACORDÃO – ITAPECIRICA DA SERRA-SP-22/03/2007, Relator ANTONIO CEZAR PELUSO – Publicação- DJ, volume 1, data 11/04/2007, pagina 199)

Deveras, por certo, não é qualquer prática irregular ou ilícita que gera a cassação de registro de candidatura, mas somente aquela que tiver a condição suficiente para definir o pleito eleitoral em favor de determinada candidatura, trazemos esta máxima apenas *ad argumentum*.

No que se refere ao pedido de diligência formulado na peça exordial, *data máxima vênia*, o ônus da prova é de quem alega – eis o postulado do sistema de produção de provas no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse soar, o art. 103 do Edital nº 01 /2021, é bem explícito ao denotar o ônus da prova a quem denuncia ao dispor que “*As denúncias, devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha*”.

Ademais, nos termos do Edital nº 01 /2021, esta douta Comissão Eleitoral não possui competência para proceder com uma verdadeira sindicância, visto que fora pugnado pela Representante que “*seja requerido à administração do prédio da Reitoria do IFPI a disponibilização das imagens do sistema de segurança; lista de acesso de terceiros ao prédio; oitiva dos zeladores, seguranas e secretário (a) da pró-reitoria de administração, bem como, agenda de atividades do pró-reitor de administração.*”.

Tal pedido afigura-se uma verdadeiro tentativa de desvirtuar os trabalhos dessa Comissão, que é, coordenar a festa da democrática no âmbito institucional.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer:

- a) Que seja de pronto, INDEFERIDO a Tutela antecipada, pela simples ausência de tal possibilidade no Edital nº 01 /2021;
- b) Que seja de pronto, INDEFERIDO o pedido de diligencia, haja vista, nos termos do art. 103 do Edital nº 01 /2021, que o ônus da prova é de quem representa;
- c) Que seja JULGADA TOTAL IMPROCEDÊNCIA a presente Representação Eleitoral, e por conseguinte, o pedido de cassação do registro do ora Representado, com base no art. 107 do Edital nº 01 /2021, pela ausência da prática de qualquer conduta vedada.

Teresina, 12 de maio de 2021.

PAULO BORGES DA CUNHA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (Portaria nº
03 de 05/04/2021)

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 - Santa Isabel - Teresina - PI CEP. 64.053-390

Fone: (86) 3131-1444/3131-1443 endereço eletrônico: www.ifpi.edu.br

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, conforme art. 3º, 103 e correlatos do edital 01/2021, ao analisar a denúncia adotou todos os trâmites legais previstos em edital. A Comissão reuniu-se no dia 14 de maio de 2021 às 9h para decidir sobre os fatos decorrentes da denúncia posta. Feito a leitura da denúncia, da defesa e da nota Nº. 21/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU, bem como verificados os argumentos apresentados pela denunciante e pelo denunciado nas peças de denúncia e defesa, chegou-se à seguinte conclusão: tornar **IMPROCEDENTE** o termo de denúncia com base nos argumentos elencados na nota Nº. 21/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU, bem como no art. 57 e correlatos do edital 01/2021.

Teresina-PI, 14 de maio de 2021.

Thomson Esmeraldo Albuquerque Beserra
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Mat. Siape 2264657

Patrícia Santos da Silva
Vice-presidente da Comissão Eleitoral Central
Mat. Siape 1742661



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – IFPI

Av. Jânio Quadros, 330– Bairro Santa Isabel

CEP 64.053-390 – Teresina / PI

Tel.: (86) 3131-1430

NOTA Nº. 21/2021/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

Processo: 23176.000245/2021-63

Interessado: Presidente da Comissão Central Eleitoral

Assunto: Eleições 2021 – Uso de espaços nos Campi e outras dúvidas

Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que acuso o recebimento da consulta formulada através do Pen-Suap, no bojo da qual este órgão jurídico foi provocado a se manifestar acerca da possibilidade de uso dos espaços dos Campi, para fins de realização de atividades de campanha eleitoral dos candidatos concorrentes nas eleições 2021 do IFPI, bem como sobre quem deva fiscalizar tais atividades, caso autorizadas, as possíveis sanções a serem impostas aos infratores e as medidas sanitárias a serem exigidas durante o pleito, tem-se que:

2. Inicialmente, é importante que fique claro que este órgão jurídico, apesar de deter a competência para a orientação sobre a legalidade dos atos a serem praticados internamente pelas autoridades administrativas do IFPI, nos casos em que a própria lei ou regulamento, exige a formação de comissões, não poderá esta consultoria se sobrepor às decisões colegiadas que, de maneira soberana e independente, possam vir a tomar aquelas, nos assuntos que lhe sejam submetidos.

3. Neste sentido, desde que condizentes com o que está posto em Regulamento, a Comissão Central é livre para expedir orientações aos interessados no pleito eleitoral, sanando dúvidas e respondendo aos questionamentos que lhe forem dirigidos, detendo os setores jurídicos das Autarquias e Fundações, no caso, apenas competência subsidiária ao papel que confiado a tal colegiado, de organizar e conduzir a consulta à comunidade escolar, nos termos da Lei.

4. Pois bem, trechos do regulamento interno das eleições, assim se reportam, quando o assunto é Campanha Eleitoral:

Seção IX

DA CAMPANHA

Art. 39. A partir da publicação da relação homologada de candidatos, dar-se-á início à propaganda eleitoral no âmbito de cada Campus/Campus Avançado/Reitoria, conforme prazo do Anexo I.

Parágrafo único. O envio direto de material publicitário, com fins de propaganda eleitoral, só poderá ser realizado durante o horário de 8h às 21h 59min.

Art. 40. Os candidatos(as) deverão promover suas campanhas exclusivamente em meios digitais, utilizando para isso: conferências Web (lives), sites, aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais ou similares, desde que não prejudiquem as atividades do Campus e da Reitoria, não danifiquem o patrimônio público, nem promovam ações que conduzam à desarticulação do processo eleitoral.

Art. 41. Está proibida a propaganda nas redes sociais institucionais com a finalidade de promoção pessoal dos candidatos, gestores ou servidores.

Art. 42. É permitida a utilização dos perfis pessoais em redes sociais para promover a campanha.

Art. 43. Considerando a situação causada pela Pandemia da COVID-19, poderão ser utilizados também os e-mails institucionais para promover a referida campanha. Nesse sentido, cada candidato(a) a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral de campus poderá enviar, no máximo, dois emails para os grupos de e-mail institucional do IFPI, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha e cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, sem anexos.

Art. 44. O(a) candidato(a) a Reitor(a) destinará os e-mails a todos os servidores do IFPI, sob supervisão e controle da Comissão Eleitoral Central, das Comissões Eleitorais Locais, e do Departamento de Comunicação (DIRCOM).

Art. 45. O(a) candidato(a) a Diretor(a) Geral de campus destinará os e-mails aos servidores do campus onde é candidato e Polos de Educação a Distância, os servidores do IFPI lotados e/ou cedidos à unidade, sob supervisão e controle da Comissão Eleitoral Central, das Comissões Eleitorais Locais, e do Departamento de Comunicação (DIRCOM).

Art. 46. No caso de realização de lives, os candidatos(as) a Reitor(a) e a Diretor(a) Geral de campus deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a Comissão Eleitoral Central e a Comissão Eleitoral Local, respectivamente, sobre a realização destas.

Parágrafo único. No caso em que estas ocorrerem no mesmo dia para candidatos(as) que concorram ao mesmo cargo, deverá ser respeitado o intervalo mínimo de três (03) horas de início da apresentação de lives, as quais deverão ocorrer de forma não simultânea entre os(as) candidatos(as).

Art. 47. Não será permitida nenhum tipo de ação que promova o aliciamento de eleitores.

Art. 48. Considerar-se-á dano ao patrimônio dos campi e da Reitoria qualquer ação dos candidatos ou de seus prepostos que prejudiquem as instalações físicas e/ou seus bens materiais.

Art. 49. Os eleitores poderão fazer propaganda, desde que utilizem recursos materiais e digitais pessoais.

Art. 50. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos e/ou seus partidários e por eles financiada.

Art. 51. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre o nome do candidato e só poderá ser feita em língua nacional.

Art. 52. Será obrigatória a apresentação de um Programa de Trabalho para os candidatos a Reitor(a) e Diretor(a) Geral de campus, para o Quadriênio (2021-2025), em até dez dias corridos após a homologação das candidaturas.

Art. 53. O referido Programa de Trabalho deverá ser encaminhado, em formato PDF, para o e-mail da Comissão Eleitoral Central, no caso dos candidatos(as) a Reitor(a), e para o e-mail da Comissão Eleitoral Local do campus ao qual concorre, no caso dos candidatos(as) a Diretor(a) Geral. Conforme Anexo II (Lista de e-mails).

Art. 54. O Programa de Trabalho será publicado nos meios oficiais de divulgação das candidaturas do IFPI.

Art. 55. A campanha eleitoral somente poderá ser realizada, mesmo em meio digital, no período previsto no cronograma, Anexo I, deste edital.

Art. 56. Não será permitida propaganda que:

I - Provoque animosidade entre os candidatos ou categorias da comunidade escolar;

II - Promova o incitamento de atentado contra pessoas ou bens;

III - Instigue à desobediência coletiva ao descumprimento da lei e da ordem institucional;

IV - Implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - Faça uso de material adesivo que possa vir a depredar o patrimônio público;

VI - Perturbe o sossego da comunidade escolar;

VII - Envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFPI;

VIII - Prejudique a higiene e a estética institucional; e

IX - Tenha como objetivo caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

§ 1º Será assegurado o direito de resposta a quem for caluniado, difamado ou injuriado.

§ 2º Compreende-se para efeito do disposto no inciso VI, o período das 22h as 7h59min como período de sossego da comunidade escolar.

Art. 57. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 58. É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFPI, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral.

Art. 59. A realização de debates entre os candidatos aos cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral de campus ficará sob responsabilidade da Comissão Eleitoral Central e das Comissões Eleitorais Locais, estando estipulado que:

I - Todos os candidatos deverão ser convidados para os debates, assim como para as reuniões de definição das regras a serem utilizadas no evento;

II - A recusa ou a ausência de um ou mais candidatos não inviabilizará a realização do debate, o qual poderá ser realizado na forma de entrevista;

III - Todos os debates deverão ser transmitidos de forma online.

5. Chama-se à colação, pela pertinência, a redação do art.57, do Regulamento, abaixo transcrito:

Art. 57. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

6. Assim sendo, o princípio básico, norteador do pleito eleitoral, **é a liberdade da propaganda**, desde que lícita.

7. A partir da leitura de outro trecho do regulamento, vê-se não haver qualquer proibitivo à realização de campanha eleitoral pelos candidatos, utilizando-se dos espaços dos Campi, tendo sido vedados apenas danos ou prejuízos à instituição e a seu patrimônio, nos termos do art.48, e 56, V. Portanto, desde que o concorrente adote as cautelas necessárias ao bom uso dos espaços, não se há de impedir a realização da propaganda no recinto da repartição.

8. Isto se diz, também, tendo em vista a própria natureza dos cargos a serem ocupados, os quais estão diretamente relacionados ao exercício da gestão pública no âmbito interno da Instituição. Desta feita, não é contrário à lógica do pleito, dadas as suas características, que os pretendentes aos cargos adentrem no recinto da repartição, fazendo bom uso dos espaços, a fim até mesmo de explicar as suas proposta para a melhoria das instalações, se for o caso, ou para explicar o modo de funcionamento de certos setores, por exemplo.

9. Por outro lado, como se trata de servidor público pertencente ao quadro de pessoal do IFPI, o candidato que necessite realizar trabalhos de campanha eleitoral no recinto da repartição, à primeira vista, não careceria de autorização prévia das Comissões, bastando, no entender deste setor jurídico, apenas que comunicasse o órgão central, a fim de não perturbar as atividades administrativas ali desenvolvidas, ou a fim de que não coincidam com pretensão idêntica à de outro concorrente comunicada anteriormente, para o mesmo dia e local. Daí que, o inciso VI, do art.56, proíbe o apenas o exercício de propaganda que **perturbe o sossego da comunidade escolar**.

10. Por agora, dada a restrição de frequência nos ambientes da repartição, pela pandemia de COVID, este inciso sofre, inclusive, minoração do seu peso impositivo, já que não estão sendo ministradas aulas presenciais; daí que, a perturbação do sossego estaria mais direcionada aos setores administrativos em funcionamento, restando, apenas, a cautela no que pertine aos servidores que estão frequentando a repartição, em todos os casos observado o horário não permitido, previsto na própria norma, que é de 22 h às 07h:59min.

11. No que pertine à fiscalização dos atos, é certo que, exige-se o mínimo de bom senso e de respeito aos comandos eleitorais presentes no Regulamento, cuja infringência pode e deve ser denunciada, mas sempre tendo em conta a regra geral, insculpida no art.57, da norma retrotranscrita, de que a ninguém é dado impedir a realização da propaganda eleitoral de nenhum dos candidatos, salvo motivo justo e comprovado, caso ilícita. Desta feita, não haveria melhor fiscalização do que a dos próprios candidatos, uns em relação aos outros, os quais têm a liberdade de denunciar possíveis abusos da parte dos seus concorrentes, e até mesmo a própria comunidade participante do certame, como alunos e demais servidores docentes e técnicos.

12. De fato, tendo em vista as obrigações contratuais, no que pertine ao pessoal terceirizado, mormente as equipes de limpeza e conservação e de vigilância, os quais devem exercer suas atribuições, única e exclusivamente, em favor da Administração Pública e na salvaguarda de seu patrimônio, não será correta autorização para que aqueles acompanhem candidatos em seus atos de propaganda, sendo, cada candidato, responsável, tal como exige a norma, no seu art.50, por todas as atividades de campanha eleitoral, sem que daí resulte qualquer despesa ou prejuízo para a Instituição.

13. Nada obsta, entretanto, que a Comissão Central, utilizando-se do seu poder regulamentar e decisório, expeça orientação aos candidatos, no sentido de que sempre se façam acompanhar de um dos membros das Comissões, nas atividades que requeiram filmagens ou outro meio de coleta de imagem, nos ambientes da Instituição, desde que comunicados previamente. Mas isso fica a critério da Comissão Central decidir, já que os candidatos estão cientes de que qualquer prejuízo ocasionado ao patrimônio público ser-lhe-á atribuído e cobrado.

14. Por outro lado, não crê este setor jurídico que o ato de abrir e de fechar setores pelos que detêm tal poder, em favor de algum candidato, ou de limpeza dos ambientes da repartição, que, inclusive, é obrigatório pelo contrato com empresas terceirizadas, possa impactar negativamente na lisura do pleito, a ponto de ser considerado mal uso da força de trabalho da repartição, já que, muito embora tenham os candidatos a ciência de que não podem se utilizar de bens e serviços da repartição em benefício próprio, também é certo que a consulta à comunidade escolar é de grande interesse e tem relevância no âmbito das IFE's, já que os eleitos decidirão os rumos das políticas internas a serem adotadas, sendo recomendável que todos colaborem para o seu bom andamento e para a maior lisura e transparência possível do pleito.

15. Em relação às sanções a serem impostas ao infrator, é de se notar que o Regulamento das Eleições, nos seus arts.103 a 111, elenca todas as que possam ser atribuídas aos candidatos, sendo desnecessária a repetição de cada uma delas aqui, bastando que a conduta ilícita porventura atribuída a algum candidato faltoso, seja confrontada com o tipo penal eleitoral, a partir dos procedimentos também elencados na norma, para final condenação, se for o caso.

16. Salta aos olhos, no entanto, que pelos menos, o ressarcimento civil dos prejuízos porventura atribuídos a algum candidato, deva ser prontamente cobrado, caso comprovado, garantidos, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa, por lógico.

17. Quanto às medidas de segurança sanitária, em vista da pandemia de COVID, deverão ser adotadas por todos, candidatos ou não, quando estejam no recinto da repartição, sendo recomendável que a Comissão esteja a par do que vem sendo recomendado pelo Comitê interno do IFPI, mormente o uso de máscaras, a higienização das mãos com álcool e o distanciamento social, não sendo de se impor, à primeira vista, inovação em relação ao pleito eleitoral que possa requerer a expedição de medidas que extrapolem aquelas já exigidas de todo e qualquer frequentador do ambiente da repartição.

18. Estas as considerações.

Teresina, 13 de maio de 2021.

Ceilânia Maria Figueirêdo de Sousa Coelho

Procuradora Federal

Mat. SIAPE 1214023

OAB 2732/96